

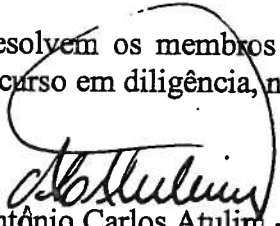


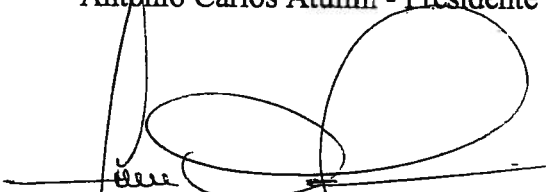
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.005339/2002-14
Recurso nº 252.985
Resolução nº 3403-00.024 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 01 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Antônio Carlos Atulim - Presidente


Marcos Tranchesi Ortiz - Relator

EDITADO EM 10/03/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim. Ausente o Conselheiro Ivan Alegretti.

Relatório e Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz, Relator

Trata-se de auto de infração lavrado em 18 de maio de 2002 (fls. 20/21), decorrente de auditoria interna da RFB, ao cabo da qual não se identificaram pagamentos vinculados a débitos de Pis declarados pelo contribuinte em DCTF, nos seguintes valores (fls. 22/23):

Per. Apuração	Vencimento	Pagto Declarado	Pagto Identificado	Diferença Lançada
07/97	15/08/97	R\$179.030,26	--	R\$179.030,26
08/97	15/09/97	R\$180.635,30	--	R\$180.635,30
09/97	15/10/97	R\$195.261,44	--	R\$195.261,44

Às “Diferenças Lançadas” foram acrescidos multa de ofício e juros moratórios (fl. 24).

Em impugnação (fls. 2/5), a recorrente alegou pagamento. Como prova, trouxe aos autos as seguinte DARFs (fls. 28/30):

Per. Apuração	Vencimento	Valor Principal
07/97	15/08/97	R\$179.030,26
08/97	15/09/97	R\$180.635,30
09/97	15/10/97	R\$195.261,44

A DRF reviu, então, o lançamento, e reconheceu o pagamento parcial dos valores declarados, da seguinte forma (fls. 40):

Per. Apuração	Valor Lançado no AI	Pagto Comprovado	Valor Mantido
07/97	R\$179.030,26	R\$173.073,13	R\$5.957,13
08/97	R\$180.635,30	R\$159.812,74	R\$20.822,56
09/97	R\$195.261,44	R\$194.104,34	R\$1.157,10

Acolhendo a revisão da DRF, a DRJ-São Paulo I manteve o lançamento do crédito tributário principal remanescente (4ª coluna da planilha acima), no valor total de R\$27.936,79, acrescido dos juros moratórios respectivos (fls. 60/66).

Já a multa de ofício vinculada foi exonerada, em razão da retroação benigna imposta pelo artigo 106, II, ‘c’ do CTN.

No entender da DRJ/São Paulo, com a vigência do art. 18 da Lei nº 10.833/03, já sob sua redação original, deixou de existir previsão legal de multa de ofício nos casos de tributos declarados em DCTF e cujos pagamentos vinculados não sejam localizados.

Sobreveio, então, recurso voluntário (fls. 72/80), no qual a recorrente enfatiza que as DARFs juntadas aos autos demonstram o pagamento de todo o tributo declarado, sem quaisquer saldos remanescentes.

Pois bem. Registro, inicialmente, a enorme dificuldade que os “lançamentos de auditoria interna” ensejam à instância julgadora na compreensão dos fatos relevantes à cognição do processo. Tais autuações não são acompanhadas de relatórios ou termos de verificação

fiscal que esclareçam, de maneira satisfatória, os fatos envolvidos; esses tão necessários relatórios são substituídos por justificativas-padrão extremamente sucintas, acompanhadas, no mais das vezes, por planilhas pouco claras que precisam ser desvendadas pelo órgão julgador e, o que é pior, pelo próprio contribuinte.

Como se mencionou na primeira planilha acima, os débitos totais declarados, com vinculação de pagamento, pela recorrente em DCTF são (fls. 22/23):

Vencimento	Pagto Declarado
15/08/97	R\$179.030,26
15/09/97	R\$180.635,30
15/10/97	R\$195.261,44

Pois as DARFs trazidas pela recorrente (fls. 28/30) parecem demonstrar o pagamento integral desses valores, como se vê na segunda planilha acima. Com efeito, os pagamentos são de idêntico valor aos débitos declarados.

Como não poderia deixar de ser, a recorrente limita-se, no recurso voluntário, a afirmar o pagamento integral declarado, conforme comprovado pelas DARFs.

Com as informações e esclarecimentos constantes dos autos, e principalmente pelo fato de que a autenticidade das DARFs não é impugnada pelo Fisco, não se compreende por que, na revisão de lançamento, haja-se reconhecido pagamento apenas parcial dos tributos.

Assim sendo, determino que os autos baixem à autoridade preparadora, para que esclareça o seguinte:

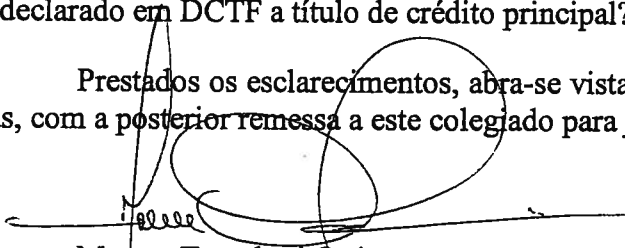
(a) a DRF reconhece a autenticidade das DARFs de fls. 28/30?

(b) por que a planilha de fls. 40 indica um saldo remanescente de R\$5.957,13 para o período 07/97, se o valor recolhido a título de crédito principal (R\$179.030,26) é igual ao valor declarado em DCTF a título de crédito principal?

(c) por que a planilha de fls. 40 indica um saldo remanescente de R\$20.822,56 para o período 08/97, se o valor recolhido a título de crédito principal (R\$180.635,30) é igual ao valor declarado em DCTF a título de crédito principal?

(d) por que a planilha de fls. 40 indica um saldo remanescente de R\$1.157,10 para o período 09/97, se o valor recolhido a título de crédito principal (R\$195.261,44) é igual ao valor declarado em DCTF a título de crédito principal?

Prestados os esclarecimentos, abra-se vista dos autos à recorrente, pelo prazo de trinta dias, com a posterior remessa a este colegiado para julgamento.


Marcos Tranches Ortiz

